



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2041305-56.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Birigüi, em que são embargantes CAMILA LEANDRA MOURA FRANZOI, ALESSANDRO FRANZOI, LUCAS MOURA FRANZOI e LORENA MOURA FRANZOI, é embargado UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.060

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2041305-56.2025.8.26.0000/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTES: CAMILA LEANDRA MOURA FRANZOI E OUTROS
EMBARGADO : UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
COMARCA : BIRIGUI – 3ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 191/194, o qual deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, deferiu a tutela de urgência para determinar a manutenção do contrato do qual os autores são beneficiários.

Os embargantes alegam omissão no acórdão embargado. Dizem que *“não analisou o tema central em discussão, que é a manutenção ou não do plano de saúde quando o beneficiário se encontra em*

tratamento ou internado, a teor do Tema 1.082 do STJ.”. Aduzem que a *“contraminuta inteira versou sobre a não observação de todos dos requisitos previstos nas várias Resoluções Normativas da ANS, para que a rescisão do contrato de assistência e seguro saúde seja válido”*. Requerem sejam acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

Não houve omissão no acórdão que reconheceu que a probabilidade do direito resta altamente comprometida, vez que foi firmado contrato coletivo entre duas pessoas jurídicas. Desde logo, é preciso ressaltar não ser possível falar-se na vulnerabilidade de qualquer delas. Portanto, inequívoco afirmar que não incide sobre tal relação o Código de Defesa do Consumidor. Tendo sido o contrato firmado entre duas partes igualmente capazes, poderiam ter sido livremente discutidas as cláusulas contratuais e até mesmo dado ensejo para a não contratação. São cláusulas válidas e sinalagmáticas, nelas inexistindo qualquer abusividade ou nulidade. Ademais, por se tratar de contrato coletivo, inaplicável o artigo 13 da Lei 9.656/98, pois o dispositivo é bem específico (“Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei”) e protege apenas os planos individuais de assistência à saúde. Nem se argumente, ainda, com dano irreparável aos recorridos, porque é possível a contratação com outra prestadora de serviço, e os valores eventualmente pagos a maior poderão, à evidência, ser compensados, caso seja julgada procedente, no mérito, a demanda.

Como elementar, a omissão embargável pela presente via ocorre quando o julgado deixa de se pronunciar sobre questão que deva ser examinada porquanto apta, ainda que em tese, a infirmar suas conclusões. No caso, entretanto, a integralidade da matéria controvertida foi apreciada mediante fundamento adequado e suficiente – acima repisado.

Em verdade, pretendem as embargantes atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos

declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados” (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da

controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).

“RECURSO. Embargos de declaração. Vícios não existentes. Caráter infringente manifesto. Rejeição. A função do tribunal, nos embargos declaratórios, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas, sim, remediar obscuridades, contradições ou omissões” (TJSP - Emb. Decl. n. 079.909-4 – 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Cezar Peluso).

Tal propósito empresta aos embargos caráter manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

3. Nestes termos, rejeitam-se os embargos de declaração.

Vito Guglielmi
Relator